



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.373
(Processo n.º. 2007/51796-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 271-A/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BETESDA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GUILHERMANDO COSTA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2007/51796-2.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 271-A/2006, celebrado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BETESDA, objetivando a "Execução do Projeto Convicção", sendo responsável o Sr. Guilherme Costa e Silva, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 25) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 29), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor recebido. Sugerem, ainda, aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais) devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GUILHERMANDO DA COSTA SILVA, Presidente, CPF n.º. 297.774.372-34, ao pagamento da importância de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizada a partir de 28.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599